

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 02905002/23.

Modalidade: Dispensa de Licitação nº: 7.2023-050601

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULO AQUÁTICO TIPO (AMBULANCHA) E AQUISIÇÃO DE MOTOR (F40 FET POWER TRIM 4 TEMPOS), ATENDENDO AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

1 - Relatório:

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação para a contratação das empresas D. F. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 17.547.400/0001-14, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULO AQUÁTICO TIPO (AMBULANCHA) E AQUISIÇÃO DE MOTOR (F40 FET POWER TRIM 4 TEMPOS), ATENDENDO AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.**

Nesse diapasão foi apresentada a justificativa para contratação, nos seguintes termos:

“2.1. Justifica-se a presente licitação tem por finalidade a necessidade da a manutenção e reforma de veículo fluvial tipo (AMBULANCHA) utilizado para atendimento móvel de urgência e emergência por vias fluviais atendendo todos os pacientes que necessitam de atendimento em casos de (picadas de animais peçonhentos, comorbidades e que estejam em situação de partos), tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte. São urgências situações de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras.

2.2. Outro grave problema e a depreciação da embarcação, ao qual com frequência apresentam quebras e defeitos, em alguns casos a manutenção desta embarcação leva até 30 dias, e como a quantidade de transporte fluvial é bem abaixo do ideal para atendimento nas áreas ribeirinhas, esse problema acaba ocasionando o acúmulo de demandas, dentre as dificuldades que encontramos no município cita-se também as grandes distâncias das localidades do município, o que acarreta uma demanda de transportes de pacientes e horas trabalhadas para que ao menos atendimento sejam realizadas.

2.3. Com a manutenção e reforma desta embarcação que é utilizada para atendimento por vias fluviais de urgência e emergência, poderemos potencializar em até 50% do atendimento de áreas ribeirinhas e assim ofertar um serviço de qualidade a todos que se encontram em áreas afastadas e que são e fazem parte desta Municipalidade Odivelense.

2.4. Diante os fatos mencionados, justifico a presente necessidade para a realização do processo licitatório na modalidade de dispensa de licitação vendo que se torna mais viável mediante a necessidade Emergencial.”

As empresas apresentaram proposta para a prestação do serviço acompanhada de documentos que comprovam os requisitos habilitatórios exigidos pela legislação.

Analizando os autos, foi constatado o atendimento os requisitos exigidos pela norma pertinente, onde consta o Termo de Referência, Justificativa de Dispensa de Licitação; Informativo de Dotação Orçamentária, inclusive com proposta apresentada formalmente por outras empresas do ramo, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município.

É o breve relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes *sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação, dentre os quais aquele que se refere à compra medicamentos, nos termos de seu art. 24, IV, que nesta ocasião transcrevemos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Estes também são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, in verbis:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público."

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"(...) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais

conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

No caso em tela, foi justificada a contratação da empresa de forma direta, visto a necessidade de atender às demandas da população no que se refere ao atendimento no sistema público de saúde, direito básico previsto na Constituição Federal, razão pela qual segundo o ordenador não há tempo hábil para a realização certame sem que a Administração Pública tenha prejuízo. Assim, cabe a dispensa com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

Nesse diapasão, cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a emergências ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser celebrado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV, do artigo 24, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas na decisão abaixo:

“a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente

público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com a demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:

"Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156)."

O processo administrativo noticia a urgência no serviço objeto da contratação direta, tendo em vista a atual situação em que o município se encontra, a necessidade da manutenção e reforma de veículo fluvial tipo (AMBULANCHA), tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte. São urgências situações de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras. justificando-se a contratação no atendimento dos munícipes, motivo pelo qual fica evidente a solução de continuidade da atividade de saúde constitucionalmente garantida.

Antônio Carlos Cintra do Amaral, leciona que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas". (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª edição, p.49).

Quanto ao prazo de contratação, assinalo que a contratação direta deve ocorrer dentro dos limites da situação emergencial decretada, e dentro dos parâmetros estabelecidos na resolução nº. 17 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Evidenciada a possibilidade da contratação, analisa-se, por força do parágrafo único, do art. 38, a minuta contratual ora encaminhada. Registro que a mesma está confeccionada em 05 (cinco) laudas, com 11 (onze) cláusulas, capazes de satisfazer as exigências do art. 55, da Lei n.º 8.666/93. São, respectivamente, as cláusulas presentes na minuta: Do objeto contratual; Da fundamentação legal; Dos encargos, obrigações e responsabilidades da contratada; Das responsabilidades do contratante; Da vigência; Da rescisão; Das penalidades; Do valor e reajuste; Da dotação orçamentária; Das alterações contratuais; Do foro, base legal e formalidades.

3 - Conclusão:

Frisa-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que são de responsabilidade dos gestores envolvidos.

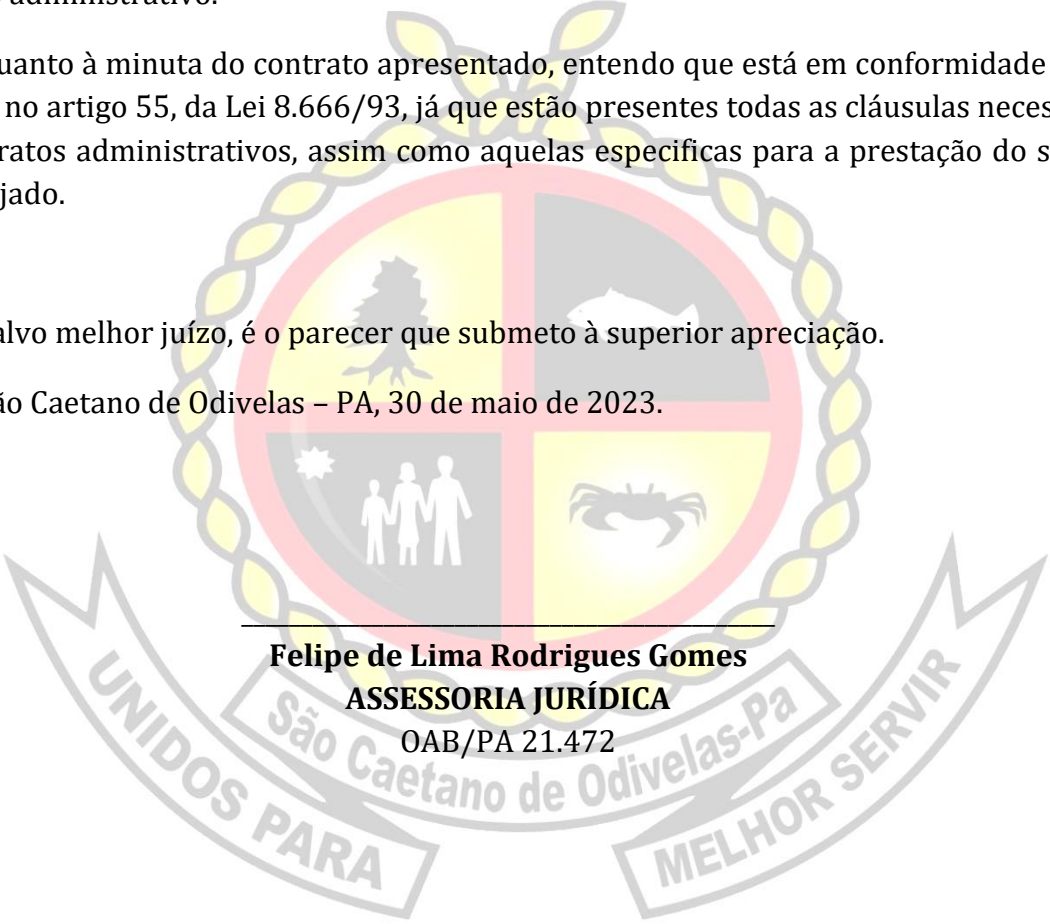
Presumem-se verdadeiras todas as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação emergencial, conforme evidenciado pelo cabeçalho, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de reforma e recuperação de veículo aquático tipo (AMBULANCHA) e aquisição de motor (F40 Fet Power Trim 4 tempos).

Destarte, opinamos pelo prosseguimento do procedimento, com a comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos - art. 26 da Lei de Licitações, determinando, ainda, a sua formalização por meio de instrumento contratual (art. 62 da Lei de Licitações), além de observar o cumprimento à Resolução nº. 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015 e nº 29/2017, que dispõe sobre a implementação do “Mural de Licitações”, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55, da Lei 8.666/93, já que estão presentes todas as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, assim como aquelas específicas para a prestação do serviço ora almejado.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas – PA, 30 de maio de 2023.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472

